

envolvente dos edifícios já se encontra utilizado como cais de carga e estacionamento, estando a área em causa no quadro da revisão do PDM (Plano Diretor Municipal) de Santa Maria da Feira considerada como excluída de RAN, com parecer favorável da Comissão Regional de Reserva Agrícola e classificada na Proposta de Ordenamento como solo urbano;

Considerando que o valor agrícola aqui salvaguardado seria sempre insignificante quando comparado com o prejuízo que adviria do impedimento da sua expansão, de acordo com o estipulado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março;

Considerando que não existe alternativa fora dos solos da RAN e que a construção das infraestruturas pretendidas se torna fundamental para o crescimento da empresa com a exigência do mercado externo no aumento de produção e melhoria da qualidade e o cumprimento das disposições regulamentares do PDM;

Considerando a informação favorável que sobre este assunto foi produzida pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, o parecer positivo da Entidade Nacional da Reserva Agrícola, bem como a deliberação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira que deliberou reconhecer o relevante interesse público municipal da pretensão;

Assim:

1 — É declarado o relevante interesse público da pretensão requerida e antes descrita, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, para utilização de 645,00 m² para ampliação da unidade industrial e de 3907,00 m² para estacionamento, retificação da largura do arruamento, perímetro de segurança às instalações e zonas verdes, de solos incluídos na RAN.

2 — A fiscalização da utilização dos solos da RAN, para efeitos da ação ora autorizada, compete, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do citado decreto-lei, à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e à Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.

9 de maio de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*.

206088117

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho n.º 6798/2012

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu a organização institucional do setor vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das respetivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), respetivo controlo, certificação e utilização, e definiu ainda o regime aplicável às entidades às quais o Estado optou por delegar esta função operacional em matéria de disciplina setorial.

O despacho n.º 22 522/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2006, estabeleceu, para o território do continente, as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais, bem como os prazos para a apresentação das candidaturas das entidades certificadoras que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

A boa execução dos procedimentos de certificação específicos das DO e IG e o reforço das atribuições das entidades certificadoras impõem que estas estruturas sejam dotadas dos meios necessários para garantir elevados níveis de eficiência e eficácia na prossecução das suas funções, incluindo a interlocução com o Estado e a necessária prestação de contas.

A concentração da oferta e o reforço das organizações de produtores constitui prioridade estratégica do Governo, pelo que tal desiderato está presente transversalmente na definição das políticas públicas na área da agricultura, seja em matéria de concessão de apoios seja ao nível de outros instrumentos de política setorial, como seja a delegação de funções do Estado. Neste contexto, no setor vitivinícola, considera-se desejável evoluir no sentido de uma maior concentração das atuais CVR, tal como preconizado pelo espírito e letra do Decreto-Lei n.º 212/2004, potenciando importantes economias de escala e sinergias entre operadores, para além das vantagens ao nível da redução dos custos de contexto, para os produtores e para o Estado, relacionadas com cumprimento das exigências em matéria de requisitos operacionais

fixados no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

A DO «Távora Varosa» foi reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 443/99, de 2 de novembro, e, posteriormente, pela Portaria n.º 108/2011, de 14 de março, a qual também procedeu ao reconhecimento da IG «Terras de Cister», concretizando-se assim os instrumentos legais necessários à proteção da genuinidade, qualidade e especificidade da sua produção. No entanto, a inexistência de entidade certificadora designada para a IG «Terras de Cister» e a DO «Távora-Varosa» está a causar dificuldades na atividade dos operadores daquela região. Atenta a importância de serem asseguradas as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica, considera-se premente abrir um novo período de candidaturas, apenas para esta região.

Com esta medida pretende-se salvaguardar os interesses dos operadores da região, dotando-os de uma entidade que, no curto prazo e de uma forma transitória, possa exercer competências em matéria de controlo da genuinidade e controlo dos produtos, enquanto não se proceder à concretização de medidas que promovam a concentração das atuais CVR, dando execução às prioridades estratégicas do Governo nesta matéria.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12 412/2011, de 20 de setembro, determino o seguinte:

1 — O prazo para a apresentação de candidaturas previsto no n.º 8 do despacho n.º 22 522/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 7 de novembro de 2006, para a indicação geográfica «Terras de Cister» e a denominação de origem «Távora-Varosa» é de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de maio de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

206100403

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 6799/2012

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura (POAA) foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2003, de 15 de dezembro.

O POAA veio disciplinar o ordenamento do plano de água e da zona envolvente, numa perspetiva integrada e tendo em vista a definição de um modelo de desenvolvimento sustentável do território, conciliando a procura desta zona para a prática de atividades de recreio e lazer, bem como a respetiva conservação da natureza e a preservação dos recursos naturais em presença, particularmente a qualidade da água.

Considerando as atuais condições económicas e a modificação da situação de referência que fundamentou as opções de ocupação turística definidas pelo POAA, o Instituto da Água, I. P., propôs a alteração das condições previstas para a ocupação dos espaços turísticos, concretamente na zona turística definida no artigo 10.º, alínea *b*), subalínea *ii*), do Regulamento do POAA, no sentido de melhor adequar as respetivas opções às atuais condições socioeconómicas, mantendo a capacidade de carga e observando a área da zona turística, conforme delimitação na planta de síntese do POAA.

Considerando que a proposta de alteração solicitada não interfere com os princípios que presidiram à elaboração do POAA;

Considerando, ainda, o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, determino:

1 — O início do procedimento de alteração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2003, de 15 de dezembro.

2 — A alteração visa adequar a ocupação da zona turística às atuais condições socioeconómicas, mantendo a capacidade de carga e observando a área delimitada constante na respetiva planta de síntese.

3 — Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a alteração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura.

4 — Estabelecer o prazo de 15 dias para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

5 — Determinar que a alteração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura deve estar concluída no prazo de quatro meses a contar da data do início dos respetivos trabalhos técnicos.

17 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*.

206084359